

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

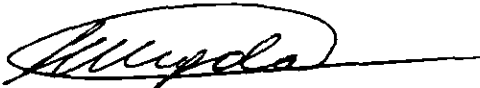
PROCESSO Nº : 12689.000557/97-43
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839
RECURSO Nº : 119.143
RECORRENTE : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

Fatura Comercial - Admissão Temporária - Embarcações. Fatura comercial, ainda que apresentada extemporaneamente ao desembarço e com justificativa relevante, não é aplicável a multa prevista no inciso III, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 03/12/98


LUCIANA CORÊZ ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839
RECORRENTE : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/3, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

Falta de apresentação de original da fatura comercial. O importador registrou a DI 30/96, assumindo, no Quadro 24 da mesma, o compromisso de apresentar Fatura Comercial Original no prazo de 30 dias, conforme art. 429 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 (DL 37/66, art. 45, § 2º).

Tendo em vista que o autuado não apresentou o documento dentro do prazo previsto, deve o mesmo recolher a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 (DL 37/66, art. 106, inciso IV, alínea "a").

Regularmente intimada, como consta das fls. 16/17, insurgiu-se a contribuinte, tempestivamente, contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 18/20, onde avocou as seguintes razões:

- Que, importou da Noruega, um Catamaran Aluminium, medindo 41,4x10,36x16m, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, mediante autorização exarada no processo que menciona, além da assinatura de um termo de responsabilidade;
- Que, desde o dia 5/1/96 (data da DI), foi diligente para a obtenção do original da Fatura Comercial junto ao afretador, bem como para seu representante legal, conforme documento que apresenta como anexo I (fls. 22);
- Que, ainda dentro do prazo legal para a apresentação da Fatura Comercial, recebeu resposta do afretador, condicionando seu envio com autorização de afretamento e/ou arrendamento externo simples sem opção de compra, visando exclusivamente a garantia de que receberia as remessas dos valores contratuais nas suas respectivas datas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839

- Que, por tal condição, acelerou o processo de obtenção de tal autorização junto ao Bacen, consoante anexo II (fls. 25);
- Que, em resposta, o Bacen solicitou alteração do valor do afretamento, sob a alegação de que o valor declarado não estava compatível àquele praticado no mercado internacional;
- Que, por isso, iniciou um processo, com ajuda do Bacen, para a renegociação do contrato de afretamento com a Eagle Ridge, através de seu representante, envolvendo prazos, serviços e valores, conforme atesta o anexo III (fls. 27);
- Que, referida negociação durou aproximadamente seis meses, quando em 8/8/96, retomou o processo de solicitação de autorização de afretamento junto ao Bacen, consoante anexo IV (fls. 28);
- Que, durante o período em que aguardava a liberação, insistiu com o afretador, remetendo todas as comprovações de que o processo estava sob apreciação do Bacen, de acordo com o anexo V (fls. 29), entretanto sem êxito;
- Que, somente em 23/5/97, recebeu a autorização do Bacen, através do Certificado de Registro 998/00012, reconhecendo e legalizando o contrato, como demonstra o anexo VI (fls. 30/33);
- Que, somente após a emissão da citada autorização do Bacen foi que o afretador emitiu prontamente a Fatura Comercial, a qual foi encaminhada ao Bacen no mesmo dia do seu recebimento, precisamente em 26/5/97, conforme anexo VII (fls. 55);
- Que, dessa maneira, não teve intenção de descumprir a exigência legal, pois, foi levada pelos fatos, envolvendo, o contrato firmado com o afretador e sua renegociação, além das exigências do Bacen;
- Diz, ademais, que a importação foi realizada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, amparada pela IN 7/96, bem como destinada à prestação de serviços de transporte hidroviário de navegação interior, de passageiros, nos locais que menciona (fls. 20); e,
- Que, finalmente, a fatura comercial não é documento comprobatório da referida operação, pois trata-se de afretamento, sem opção de compra, suportado por contrato específico (fls. 35/54), determinante

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839

do valor para fins alfandegários, aliás, como se observa na fatura apresentada, protestando, assim, pelo cancelamento da exigência.

Em ato processual seguinte, consta às fls. 59/62, a decisão 1.697/97, onde a ilustre autoridade julgadora “a quo”, confirmou o lançamento por entender procedente, tendo em vista os seguintes argumentos:

- Que a fatura comercial é documento exigido para instruir o despacho aduaneiro de importação, de acordo com o art. 425 do RA, podendo ser apresentada posteriormente ao começo do despacho, mediante compromisso expresso do importador de apresentá-la no prazo de 30 dias, como determina o art. 429 daquele diploma regulamentar;
- Que, mesmo para os bens ingressados no País em regimes aduaneiros especiais, como é o caso da admissão temporária, permanecem válidas as exigências documentais para instruir o desembaraço aduaneiro, uma vez que inexiste qualquer disposição em contrário na legislação que o regulamenta; e,
- Que, embora tenham ocorridos problemas outros, que impediram o importador de atender o prazo previsto na lei, a infração ocorreu e assim deve ser aplicada a penalidade, sem mencionar que a autuada não se apresentou à repartição aduaneira competente para justificar o atraso e/ou a impossibilidade, como forma de eximí-la da aplicação da pena.

A autuada foi intimada regularmente da citada decisão monocrática (fls. 65), sendo que, inconformada, interpôs recurso voluntário, tempestivo, endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 66/71, requerendo o seu provimento com base nas seguintes razões:

- Preliminarmente, a nulidade da autuação, dado que o regime especial de admissão temporária está disciplinado pela IN 7/96, que introduziu no citado regime as embarcações estrangeiras destinadas a operar serviços de transporte aquaviário de navegação interior de passageiros, cargas e veículos, em decorrência de outorga, pelo Poder Público competente, do direito de exploração dos referidos serviços;
- Que, a referida IN, em seu art. 2º relaciona os documentos necessários para a regularização temporária da embarcação, sem contudo fixar um prazo para a apresentação do documento exigido no auto de infração originário da controvérsia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839

- Que, assim sendo, resta comprovado que o prazo de 30 dias, constante do art. 429 do Ra, não vincula o presente caso ao início do despacho aduaneiro, mas sim, a partir do momento que o Poder Público (aqui através do Bacen) expede a autorização de afretamento e/ou arrendamento externo simples, sem opção de compra;
- Que, no concernente ao mérito, além de reiterar os mesmo argumentos de sua impugnação, diz que é princípio básico de direito que o prazo só começa a fluir quando depende de diligência do interessado, não podendo desta forma ser imputada ao interessado o ônus da delonga de processo administrativo pendente de decisão do Poder Público;
- Que, dessa maneira, resta plenamente comprovado que a expedição da fatura comercial dependia da autorização do Bacen, sendo que, tão logo a recorrente obteve a referida autorização, no prazo de 3 dias apresentou a fatura comercial, não cabendo assim, o auto de infração que sofreu.

Cumpra esclarecer, por fim que inexistente manifestação, em grau de contra-razões, da Procuradoria Nacional da Fazenda, uma vez que dispensada pelo valor do crédito estar abaixo do de alçada para manifestação.

É o relatório.

Y

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839

VOTO

Versa o presente processo sobre autuação pela não apresentação da fatura comercial em operação de importação de embarcação afretada, sob o regime de admissão temporária, conforme preceitua o artigo 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

É importante destacar, inicialmente, que a própria decisão monocrática diz nos termos finais de sua fundamentação que “a contribuinte não se apresentou à autoridade competente – Alfândega do Porto de Salvador – para justificar o atraso e/ou a impossibilidade de, dentro do prazo estabelecido de 30 dias, apresentar o documento (fatura comercial) objeto do termo de responsabilidade. Diz ademais que “poderia tê-lo feito, entretanto, omitiu-se. Seria pois, impossível, eximi-la da multa aplicável em infração tipificada sem razões de direito plausíveis”.

Dessa maneira, deduz-se, pela lógica da decisão recorrida, que se houvesse a apresentação de justificativa a contribuinte não seria penalizada. Assim sendo, partindo-se dessa premissa a justificativa foi apresentada no decorrer deste procedimento administrativo e é bastante consistente. Ora, se o objetivo maior deste procedimento é a busca da verdade material e esta verdade está aqui comprovada pelos fatos e documentos apresentados, não vejo como penalizar a contribuinte pela falta que lhe é imputada. Isso não quer dizer, entretanto, que a autuação tenha sido feita na época sem fundamento.

Por outro lado, entendo que a fatura comercial é um documento essencial no desembaraço aduaneiro, quando este tem por objeto a liberação de mercadoria importada com cobertura cambial, dado que ela é o instrumento básico para a valoração aduaneira.

Como se vê, no presente caso a importação foi realizada sem cobertura cambial e em regime aduaneiro especial de admissão temporária. Logo não é necessariamente, de plano, essencial a fatura comercial dado que nenhuma implicação tem na apuração do valor aduaneiro para o recolhimento dos respectivos tributos que, *in casu* estão suspensos.

Com efeito, diz o parágrafo único do artigo 46 da Instrução Normativa SRF 16/98, que estabelece normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, *verbis*: “No caso de eventual descumprimento do regime ou de despacho para consumo, o valor aduaneiro da mercadoria será apurado de conformidade com os métodos de valoração previstos no Acordo de Valoração, adotando-se as regras e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.143
ACÓRDÃO Nº : 302-33.839

Portanto, com apresentação da respectiva fatura comercial neste processo, ainda que extemporaneamente, está assegurado à Fazenda Nacional o direito de, na eventualidade de descumprimento do regime especial em apreço, vir a ter a base de apuração do respectivo valor aduaneiro e conseqüentemente os tributos devidos.

Cumprе frisar que, sobre os regimes aduaneiros especiais, a própria Secretaria da Receita Federal já baixou atos específicos dispensando a apresentação da fatura comercial por ocasião do desembarço aduaneiro, a exemplo do *drawback* e da entrepostagem. Além disso, de certa forma a assiste razão à recorrente em seu arrazoadο ao mencionar a Instrução Normativa SRF 7/96, que acrescentou ao item 4 da Instrução Normativa SRF 136/87, que disciplina os regimes de admissão temporária, inclusive de embarcações, eis que a mesma é omissa quanto ao prazo de apresentação dos documentos que menciona.

Por tais razões, e em não havendo nenhum prejuízo à Fazenda Nacional quanto ao fato denunciado no auto de infração, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator